



ESTADO DE ALAGOAS

ASSSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO **GILVAN BARROS FILHO – PSD**

Sorria. Jesus Te Ama

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1125/2020
Data: 25/08/2020 - Horário: 10:38
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº /2020

Dispõe sobre a inclusão do Ensino de Noções Básicas sobre a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – como conteúdo transversal nas escolas públicas do Estado de Alagoas.

Art. 1º - Inclui, como conteúdo transversal do currículo escolar da Rede Pública de Ensino do Estado de Alagoas, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica familiar.

Art. 2º - A execução desta Lei poderá contar com a participação de entidades governamentais e não governamentais atuantes na reivindicação por direitos das mulheres e no combate à violência doméstica.

Art. 3º - Esta Lei tem por objetivos:

I – contribuir para o reconhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha;

II – fomentar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar sobre a violência contra a mulher;

III – abordar a necessidade de registro, em órgãos competentes, das denúncias de casos de violência contra a mulher, bem como a adoção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006;

IV – promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º - O ensino será desenvolvido ao longo do ano letivo por meio de promoção de formação aos profissionais da educação e da realização de uma programação ampliada à comunidade escolar.

I – A formação dos profissionais da educação de que trata o *caput* terá por público alvo professores, gestores, orientadores e psicólogos que trabalham em todos os níveis educacionais;



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO **GILVAN BARROS FILHO** – **PSDB**

Sorria, Jesus Te Ama

II – A programação ampliada a toda comunidade escolar de que trata o *caput* poderá ser desenvolvida durante o ano letivo, culminando com a realização anual de atividades durante a semana de 8 de março (Dia Internacional da Mulher), para fomentar debates em alusão à data e ao tema abordados por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições anteriores.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
EM MACEIÓ/AL., EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**



GILVAN BARROS FILHO

DEPUTADO



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO **GILVAN BARROS FILHO – PSDB**

Sorria, Jesus Te Ama

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, necessário se faz frisar que tal instrumento normativo é fruto de diversos debates e reflexões acerca da problemática da violência doméstica. Dessa forma, além das diversas lideranças ouvidas no processo de construção, foi firmada, em Arapiraca, uma parceria com a Comissão da Mulher Advogada de Arapiraca da OAB/AL, a qual fora essencial para que pudéssemos imanizar os dispostos desta Lei e buscar a efetividade nos seus efeitos.

A Lei Maria da Penha recebe este nome em homenagem a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que por muito tempo lutou para ver seu esposo preso, diante das constantes agressões e tentativas de homicídio que sofria, sendo que numa delas, infelizmente, ficou paraplégica.

A criação dessa norma adveio, dentre outros fatores, de pressões políticas internacionais. A demora da prestação jurisdicional no caso das agressões de Maria da Penha fez com que a mesma buscasse auxílio na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que além de acatar sua denúncia, condenou o Brasil por omissão no caso da violência doméstica, recomendando que o país criasse uma norma que regulamentasse este tipo de violência.

Ademais, o Brasil já havia celebrado alguns tratados de Direitos Humanos, inerentes à isonomia de homens e mulheres de erradicação da discriminação dos sexos, como na convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A própria Constituição Federal, por sua vez, inseriu entre seus artigos a igualdade entre homens e mulheres, como um direito e garantia fundamental (art. 5º *caput*, e inc. I), e fundamento da república federativa (art. 3º, IV).

Desta feita, diante das pressões internacionais, dos dispositivos constitucionais e de direitos humanos, e, principalmente, pelo alarmante crescimento da violência contra a mulher, promulgou-se em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO **GILVAN BARROS FILHO – PSDB**

Sorria, Jesus Te Ama

Trata-se de uma norma procedimental, que não prever tipos penais específicos, mais sim, um tratamento especial e mais severo, para repressão e punição das agressões a mulher no seio familiar. É característica *sui generis* da Lei, o fato de se tutelar apenas crimes praticados contra mulheres que sofrem agressões no âmbito doméstico. Tal desiderato se justifica, por ser esse ambiente o mais propício para o cometimento de crimes contra a mulher, já que estas se calam ante as ameaças, pressões e medo do agressor, que na maioria das vezes é seu próprio marido ou companheiro.

Outro ponto a ser destacado é que, muitos juristas tendem a dizer que a Lei é inconstitucional, pois fere o princípio da igualdade ao diferenciar homens e mulheres. Todavia, percebe-se que ao contrário desses prosélitos, a Lei busca promulgar a isonomia ao tornar párea aquelas que antes viviam em situação de hipossuficiência. Como sabido, uma das características clássicas do princípio da isonomia é tratar desigual, aqueles que vivem em situações desiguais. Destarte, a norma equipara a mulher do homem, diante força física que é predominante no sexo masculino.

Oportuno registrar que o ensino, de modo transversal ou extracurricular, das noções básicas sobre a Lei Maria da Penha objetiva promover a conscientização de crianças e adolescentes sobre a violência doméstica e familiar. A proposição legislativa ora apresentada estabelece ainda a formação continuada de docentes, gestores, orientadores e psicólogos que atuam na área de educação e que poderão trabalhar como tema.

Segundo especialistas da área de orientação educacional e psicopedagogia, a presente iniciativa promoverá a autorreflexão dentre os estudantes, que, certamente, passarão a entender quem eles são, como são e a pessoa que eles querem se tornar como cidadão. É essencial a difusão da cultura da formação e conscientização.

Imperioso mencionar que existe legislação estadual e municipal do tema que trata a presente proposição – Lei nº 18.447/2015 (Paraná), Lei nº 532/2017 (Município de Queimadas – Paraíba), Lei nº 13.566/2018 (Município de João Pessoa), Lei nº 6.1216/2018 (Município de Campo Grande/MS) e Lei nº 5.539/2020 (Estado do Mato Grosso do Sul).

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
EM MACEIÓ/AL., EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**



GILVAN BARROS FILHO

DEPUTADO